PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHUPINGUAIA
ESTADO DE RONDÔNIA

LEI N.° 210, de 13 de Junho de 2001.

EMENTA: "Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2002 do Município de Chupinguaia e dá outras providências".

ATAÍDE JOSÉ DA SILVA, Prefeito do Município de Chupinguaia, Estado de Rondônia, no exercício regular de seu cargo e usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores de Chupinguaia aprovou, e ele sanciona e promulga o seguinte:

LEI:

Art. 1° - Ficam estabelecidas as Diretrizes Orçamentárias do Município de Chupinguaia para o exercício econômico-financeiro de 2002, compreendendo:

I. as diretrizes gerais para o orçamento do Município;
II. as diretrizes específicas do orçamento fiscal;
III. as diretrizes específicas do orçamento da seguridade social;
IV. as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
V. as disposições sobre a administração da dívida pública e as operações de crédito;
VI. as disposições sobre alterações na legislação tributária;
VII. as disposições finais.

CAPÍTULO I
DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 2° - A lei orçamentária para o exercício financeiro de 2002, compreendendo o Orçamento Fiscal e o Orçamento da Seguridade Social, será elaborada conforme as diretrizes gerais estabelecidas neste Capítulo e será apresentada nos termos de classificação e programação da despesa da Lei Federal n.° 4.320/64 e Portaria Ministerial n.° 42 de 14 de abril de 1999.

Parágrafo único – Os orçamentos de que trata o "caput" deste artigo, bem como suas alterações, serão elaborados através do Sistema Informatizado, sobre a responsabilidade da Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 3° - O Poder Público terá como prioridades básicas o desenvolvimento do Município de Chupinguaia, através de ações que visem:

I. ampliar a oferta e a melhoria dos serviços prestados na área social;
II. dinamizar a economia do Município;
III. implementar a execução e o controle orçamentários, visando à recuperação da capacidade de investimento do Município;
IV. assegurar o desenvolvimento e o crescimento urbano de forma harmônica, e preservar o ambiente natural e a qualidade de vida dos cidadãos;
V. promover programas para melhoramento da infra-estrutura;
VI. recuperar ruas, avenidas e estradas para deslocamento da população;
VII. redirecionar o crescimento e desenvolvimento do Município, buscando aprimorar e fomentar agricultura, pecuária e outras atividades;
VIII. modernizar a Administração Pública por meio da informatização, da melhoria das estruturas, da implementação do sistema de gestão e da qualificação permanente dos servidores.

Parágrafo único - O estabelecimento das metas necessárias à concretização das prioridades dispostas no "caput" deste artigo, para o exercício de 2002, será efetivado em consonância ao que dispõe o plano plurianual para o mesmo período.

Art. 4° - O anexo I desta lei estabelece os programas, os objetivos e as metas, que terão procedência na alocação de recursos na lei orçamentária de 2002, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas, cujo encaminhamento se dará na forma estabelecida no artigo 46 desta Lei.

Art. 5° - O anexo II desta lei demonstra as metas fiscais, cujo encaminhamento se dará na forma estabelecida no artigo 46 desta Lei.

Art. 6° – A Lei Orçamentária para o exercício de 2002 deverá disponibilizar os recursos financeiros necessários para a implementação de programas de incentivos.

Art. 7° - A manutenção de atividades terá prioridade sobre as ações de expansão.

Art. 8° - Os projetos em fase de execução terão preferência sobre novos projetos.

Art. 9º - Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos necessários à sua cobertura.

Art. 10 - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual, ou aos projetos que o modifiquem, serão admitidas desde que:

I. compatíveis com a presente lei;
II. compatíveis com o Plano Plurianual;
III. indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulações de despesas, excluídas as que incidem sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;
b) dotações destinadas à Unidade Recursos sob a Supervisão da Secretaria de Fazenda e Administração do Município;
c) transferência da União, convênios, operações de crédito, contratos, acordos, ajustes e instrumentos similares, desde que vinculados à programação específica;
d) despesas referentes a vinculações constitucionais;

IV – relacionadas:

a) com correção de erros ou omissões;
b) com os dispositivos do texto desta lei;

Art. 11 - Não poderão ser destinados recursos para atender despesas de associação, sindicato, clube ou entidades congênere de servidores, excetuadas as contribuições sindicais.

Parágrafo único – Ficam excluídos da vedação de que trata este artigo, os recursos utilizados para a implantação, manutenção ou expansão de unidades de educação infantil, Associação de Pais e Professores – APP e entidades comprovadamente sem fins lucrativos. Autorizados os créditos adicionais especiais e a efetivação das despesas, através de Lei.

Art. 12 – Na elaboração do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, serão observadas as diretrizes específicas de que trata esta Lei.

CAPÍTULO II
DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO

Art. 13 – Na elaboração do orçamento da Administração Pública Municipal buscar-se-á a contribuição de toda a sociedade, num processo de democracia participativa, voluntária e universal.

Art. 14 – O Orçamento compreenderá a programação dos Poderes Legislativo e Executivo Municipal.

Art. 15 – As propostas parciais do Poder Legislativo para fins de elaboração do projeto orçamentário, deverão ser enviadas à Secretaria Municipal de Fazenda e Administração do Município até 15 de Julho de 2001.

§ 1° - Na elaboração de suas propostas, a Câmara Municipal terá como parâmetro de suas despesas:

I. com pessoal e encargos sociais o gasto efetivo com folha de pagamento de junho de 2001, projetada para o exercício de 2002.
II. com os demais grupos de despesa, os valores ajustados e fixados a preços médios de 2001, limitados à estimativa da receita a ser apresentada pela Secretaria Municipal de Fazenda e de acordo com a Instrução Normativa n.° 001/TCER-99.

§ 2° - As propostas encaminhadas à Secretaria Municipal de Fazenda, que estiverem em desacordo com as normas fixadas por esta Lei, serão devolvidas à origem para correção, sob pena de não inclusão na Lei Orçamentária Anual.

Art. 16 – O município aplicará no mínimo 25% de sua receita resultante de impostos na manutenção e no desenvolvimento do ensino, conforme dispõe o artigo 212 da Constituição Federal, a Emenda Constitucional 14/96, a Lei Federal nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996 e a Instrução Normativa 004 TCER/99.

Art. 17 - O Município aplicará no mínimo 15% em ações e serviços públicos de saúde, conforme disposto no inciso II, do artigo 7°, da Emenda Constitucional nº 29/2000.

Art. 18 – O Poder Executivo repassará mensalmente ao Poder Legislativo 8% da Receita, para a sua manutenção conforme dispõe a Emenda Constitucional nº.25/2000.

Parágrafo único – Para dar cumprimento ao "caput" do artigo 21, entende-se como Receita o somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5° do artigo 153 e nos artigos 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior.

Art. 19 – A Lei Orçamentária conterá Reserva de Contingência no montante mínimo de 0,3% da Receita Corrente Líquida, destinados a atender passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Art. 20 - Os tributos municipais poderão sofrer alterações em decorrências de mudanças na legislação nacional sobre a matéria, ou ainda em razão de interesse público relevante.

Art. 21 - Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária, poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de projeto de lei encaminhados ao Poder Legislativo após o mês de Julho/2001.

CAPÍTULO III
DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 22 – O Orçamento da Seguridade Social compreende os recursos necessários para a Saúde, Previdência e Assistência Social.

Art. 23 – As receitas compreenderão:

I. transferências de recursos do Orçamento Fiscal, originados de receita ordinária do Tesouro Municipal e de operações de crédito;
II. recursos diretamente arrecadados pelas unidades orçamentárias que compõem o Orçamento da Seguridade Social e contribuições sobre a folha de salário;
III. convênios, acordos e ajustes firmados com organismos estaduais, federais e outras entidades.
IV. demais receitas e repasses que integram a Seguridade Social.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS AS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 24 – A fixação dos valores de dotações orçamentárias destinadas às despesas com pessoal e respectivos encargos, terá como referência os valores do exercício de 2001, admitindo-se acréscimo de gastos decorrentes de modificações, preenchimentos e criações de cargos, desde que não ultrapasse o percentual previsto no artigo 71 da Lei Complementar n.º 101, de 04.05.00.

Art. 25 – Poderá ser proposta a criação de cargos, funções ou empregos públicos, desde que sejam claramente explicitados os critérios empregados para o dimensionamento e seus objetivos, constando-se e "a priori" a inexistência de cargos, funções ou empregos similares vagos, que possam atender à demanda administrativa.

Art. 26 – A criação de quaisquer vantagens ou implantação de planos de carreiras, dos órgãos da administração direta e indireta, será sempre precedida de autorização legislativa.

Art. 27 - Os acordos trabalhistas dos órgãos da administração, serão apreciados através da Procuradoria Geral do Município.

Art. 28 – As dotações orçamentárias da administração direta, destinada a pessoal e encargos sociais, serão operacionalizadas pela Secretaria Municipal de Fazenda e Administração ou outro órgão que venha substituí-la.

Art. 29 – Os Poderes Executivo e Legislativo, na elaboração de suas propostas orçamentárias, terão como limites para fixação da despesa com pessoal e encargos sociais a folha de pagamento de junho de 2001, projetada para o exercício, considerando os eventuais acréscimos legais, alterações de planos de carreiras, admissões para preenchimento de cargos, sem prejuízo do disposto na Emenda Constitucional
nº 25/2000 e dos dispostos nos artigos 18 e 19 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 30 - No exercício de 2002, a realização de serviços extraordinário, quando a despesa houver excedido 95% dos limites referidos no artigo 29 desta lei, exceto o previsto no artigo 57, § 6º, inciso II, da Constituição Federal, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejam situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo único – A autorização para a realização de serviço extraordinário no âmbito do Poder Executivo, nas condições estabelecidas no "caput" deste artigo, é de exclusiva competência do Prefeito Municipal.

Art. 31 – A proposta orçamentária assegurará recursos para qualificação de pessoal, visando ao aprimoramento e treinamento dos servidores municipais, que ficarão agregados a programa de trabalho específico.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A ADMINISTRAÇÃO DA DÍVIDA PÚBLICA E AS OPERAÇÕES DE CRÉDITOS

Art. 32 – A administração da dívida pública municipal terá por finalidade reduzir custos e propiciar fontes de recursos alternativos para fortalecimento do tesouro municipal.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 33 – O Poder Executivo adotará, durante o exercício financeiro de 2002, as medidas que se fizerem necessárias, observados os dispositivos legais, para dinamizar, operacionalizar e equilibrar a execução da Lei Orçamentária.

Parágrafo único – A execução orçamentária, financeira e contábil do Poder Executivo do Município dar-se-á através do Sistema Informatizado.

Art. 34 – Na hipótese de projeto de lei orçamentária anual não ter sido devolvido para a sanção até 30 de novembro de 2001, fica autorizado a execução da proposta orçamentária originalmente encaminhada a Câmara Municipal de Vereadores, à razão de 1/12 (um doze avos) por mês.

§ 1° - Não se incluem no limite previsto no "caput" deste artigo, as dotações para atendimento de despesas elencadas nos incisos abaixo, que terão disponibilizado as dotações orçamentárias consignadas na proposta de orçamento.

I. pessoal e encargos sociais;
II. pagamento de benefícios previdenciários a cargo do INSS;
III. as operações oficiais de crédito;
IV. pagamento de compromissos contratuais;
V. convênios e contrapartidas.

§ 2° - Os saldos negativos, apurados em virtude de emendas apresentadas ao projeto de lei de orçamento na Câmara Municipal e do procedimento previsto neste artigo, serão ajustados por decreto do Poder Executivo, após a sanção da lei orçamentária.

Art. 35 – O Poder Executivo deverá elaborar e afixar no Átrio Municipal, até trinta dias após a publicação da lei orçamentária de 2002, programação financeira e cronograma anual de desembolso mensal, observando, em relação às despesas constantes no mesmo, a abrangência necessária à obtenção das metas fiscais.

Parágrafo único – O cronograma de que trata este artigo, e suas alterações, deverá explicitar os valores autorizados na lei orçamentária, em seus créditos, bem como os valores liberados para movimentação e empenho para cada um das categorias.

Art. 36 – A Secretaria Municipal de Fazenda, após a promulgação da Lei de Orçamento e com base nos limites nela fixados, publicará imediatamente no Átrio Municipal, os Quadros de Detalhamento de Despesas – QDD, especificando por projetos e atividades os elementos da despesa e respectivos desdobramentos.

Parágrafo único – A Lei Orçamentária incluirá, dentre outros demonstrativos, os seguintes:

I. evolução da receita e despesa do tesouro, por categoria econômica;

II. demonstrativo das receitas e despesas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, bem como o conjunto dos dois orçamentos, segundo as categorias econômicas;
III. demonstrativos dos investimentos consolidados previstos no orçamento;
IV. quadro demonstrativo do Programa Anual de Trabalho do Município de Chupinguaia, em termos de realização de obras e prestação de serviço.

Art. 37 – As alterações decorrentes de abertura de crédito adicionais integrarão os Quadros de Detalhamento de Despesa – QDD, os quais serão automaticamente modificados, após a publicação do Decreto do Executivo.

Art. 38 – São vedados quaisquer procedimentos no âmbito do Sistema de orçamento, da programação e da execução Orçamentária-Financeira e Contábil, que viabilizem a execução de despesas sem comprovada a disponibilidade de dotação orçamentária.

Art. 39 – O Poder Executivo poderá organizar consultas à população e adotará mecanismos de participação popular, objetivando a indicação de prioridades na elaboração da proposta orçamentária.

Art. 40 – Os projetos de leis a serem encaminhados a Câmara Municipal, relativos à criação, fusão e extinção de órgãos, bem como os que proponham a abertura de créditos especiais, deverão ser objeto de análise da Secretaria Municipal de Administração providenciará o demonstrará a viabilidade financeira na forma legal.

Art. 41 – As solicitações de créditos adicionais suplementares serão apresentadas na forma e com o detalhamento estabelecido nos Quadros de Detalhamento de Despesa – QDD.

§ 1° - Os decretos de abertura de créditos suplementares, autorizados na lei orçamentária anual, bem como as alterações dos Quadros de Detalhamento da Despesa – QDD, deverá conter a devida justificativa.

§ 2° - As alterações dos Quadros de Detalhamento de Despesas – QDD do Poder Executivo, nos níveis de Modalidade de Aplicação e Elemento de Despesa, exceto no grupo de despesa de Pessoal e Encargos, serão efetuadas pela Secretaria Municipal de Fazenda e Administração e publicada no Átrio Municipal.

Art. 42 – As transferências de recursos financeiros do Município, consignadas na Lei Orçamentária Anual, na forma da legislação vigente, para o Poder Legislativo, serão realizadas de acordo com o cronograma de desembolso financeiro.

Art. 43 - Caso seja necessária a limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir as metas fiscais previstas no Anexo II, referido no artigo 5° desta lei, esta será feita de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento de "despesas de custeio" (exceto pessoal e encargos sociais, obrigações constitucionais e legais e o pagamento da dívida) e "investimentos" de cada Poder.

Parágrafo único - Na hipótese da ocorrência do disposto no "caput" deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que caberá a cada um tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.

Art. 44 - São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesas, que possibilitem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo único – O setor contábil registrará todos os atos e fatos relativos à gestão orçamentário- financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do "caput" deste artigo.

Art. 45 - Os recursos provenientes de convênios repassados pelo Município deverão ter sua aplicação comprovada mediante prestação de contas à Secretaria Municipal de Fazenda e Administração do Município de Chupinguaia.

Art. 46 – Em face do advento da Lei Complementar n.º 101 de 04 de maio de 2000, fica o Poder Executivo autorizado a encaminhar juntamente com o Projeto de Lei que trata do Plano Plurianual – PPA, os anexos pertinentes a presente Lei de Diretrizes Orçamentárias, para ser aprovada juntamente.

Art. 47 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, Paço Municipal.
Chupinguaia – RO, em 13 de Junho de 2001

ATAÍDE JOSÉ DA SILVA
Prefeito Municipal